



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13126.000308/2009-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.123 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente João Batista de Oliveira
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto sobre a renda dos exercícios 2007 a 2009, incidente sobre o 13.º salário, nos valores de R\$ 221,69 e R\$1.310,77, supostamente retidos de forma indevida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e por Real Grandeza Fund. Prev. A Social, respectivamente. O contribuinte justifica seu pedido com a alegação de ser portador de moléstia grave prevista no artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988,

especificamente “doença de AVC – Acidente Vascular Cerebral (CID: I-69.1), desde 23.5.2006.

Seu pedido foi indeferido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia. Ciente da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual ponderou, mais uma vez, ser portador de “doença de AVC – Acidente Vascular Cerebral – (CID: I-69-1)”, desde 23.5.2006, com quadro irreversível, enquadrando-se em hipótese de isenção por moléstia grave. Todavia, sua manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF).

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera as razões anteriormente suscitadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Cabe, primeiramente, ressaltar, que a isenção do imposto sobre a renda em razão de moléstia grave exige o preenchimento de dois requisitos:

1.º) que os rendimentos auferidos sejam de reforma, aposentadoria ou pensão, porque somente esses são isentos do imposto sobre a renda, no caso de portador de moléstia grave;

2.º) que haja comprovação inequívoca de que o contribuinte é portador de moléstia grave, tal como previsto em lei.

As moléstias graves que ensejam a isenção do imposto sobre a renda, independentemente de terem sido contraídas antes ou depois da data em que o contribuinte tenha se aposentado, são aquelas relacionadas exaustivamente no inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988.

Além de documento que comprove que os rendimentos sobre os quais o contribuinte pretende se reconheça a isenção são de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, a existência da moléstia grave prevista em lei deve ser comprovada mediante a apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tal como estabelece a Lei nº 9.250, de 1995.

O interessado juntou aos autos o documento às fls. 13, emitido pela Previdência Social – INSS, a partir do qual é possível inferir que ele auferia proventos de aposentadoria. Todavia, examinando os autos, constata-se que o interessado recebeu, nos anos-calendários em questão, rendimentos do trabalho de mais de uma fonte pagadora (fls. 33 a 37), que podem

estar ou não caracterizados como proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Também o Laudo Médico-Pericial apresentado às fls. 27, emitido pelo INSS, está ilegível, particularmente nos campos “História da Doença Atual” e “Relatório – Dados Objetivos – Capacidade Funcional – Estática e Dinâmica”.

Muito embora tenha sido juntada cópia legível da Conclusão de Perícia Médica, emitida pelo INSS, às fls. 49, documento no qual o médico-perito do INSS atesta que o contribuinte “tem direito a isenção do imposto de renda conforme laudo médico pericial”, não é possível, com base nessa informação, conferir a isenção pleiteada. É que a Lei n.º 7.713, de 1988, exige que a doença grave enquadre-se em uma das moléstias relacionadas no inciso XIV do seu artigo 6.º, o que não é possível fazer, a não ser que o laudo médico identifique a doença da qual sofre o contribuinte (enquadrada no rol exaustivo da lei) e a data a partir da qual tal doença foi contraída e, nos casos de doença passível de controle, o prazo de validade do laudo.

Sendo assim, não é possível decidir o pleito, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para o fim de:

- a) anexar aos autos cópia legível do Laudo Médico-Pericial acostado às fls. 27;
- b) trazer documentação comprobatória da data a partir da qual o interessado auferiu rendimentos de aposentadoria;
- c) comprovar a natureza dos rendimentos constantes dos extratos às fls. 33 a 37;
- d) elaborar relatório circunstanciado, no qual conste a data da aposentadoria, a natureza dos rendimentos lançados e a data a partir da qual o contribuinte contraiu a moléstia grave.

Para esses fins, tomar as providências que se fizerem necessárias.

Finda a diligência, o recorrente deve ser intimado para, querendo, sobre ela se manifestar, no prazo de trinta dias.

Feito isso, os autos devem retornar a este Conselho para julgamento.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora